



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TOMAR DO GERU/SE

RESOLUÇÃO N° 03

19 de dezembro de 2023

REGIMENTO INTERNO

Antônia Costa Marques
Presidente

2023

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Tomar do Geru, revoga a Resolução nº 06 de 12 de dezembro de 1990; a Resolução nº 05 de 08 de junho de 2001; a Resolução nº 01 de 23 de abril de 2018; e dá outras providências.

A PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tomar do Geru, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a aprovação da Câmara Municipal PROMULGA E PUBLICA a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento e mediação ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

§1º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, elaboração de projetos de leis complementares, projetos de leis ordinárias, projetos de decretos legislativos e projetos de resolução.

§2º. As funções de fiscalização serão exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e da execução do controle interno de ambos os Poderes, bem

como, com o auxílio do Tribunal de Contas, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores locais.

§3º. As funções de controle externo da Câmara implicam na fiscalização dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras ou punitivas que se fizer necessária.

§4º. As funções de assessoramento e mediação ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público mediante coleta de informações advindas da municipalidade.

§5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

§6º. O julgamento político-administrativo realizado pelo legislativo consiste na análise da prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, alicerçada no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e o julgamento das infrações político administrativas do Prefeito e dos vereadores, de acordo com disposição legal.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado para este fim, na Praça Getúlio Vargas, n. 102, Centro, na cidade de Tomar do Geru, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro recinto ou por videoconferência.

Art. 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do estado ou do município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. Cabe ao Presidente da Câmara, quando o interesse público o exigir, liberar o recinto de reuniões da câmara para utilização diversa de sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene às 10 (dez) horas, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, independentemente do número de Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sendo presidida pelo Vereador que preencha, pela ordem, os seguintes requisitos:

I - o de maior idade;

II - o vereador que seja o mais votado entre os eleitos presentes;

III - que tenha exercido na legislatura anterior cargo na Mesa, observada a ordem descendente dos cargos;

IV - que tenha exercido o cargo de Vereador na legislatura anterior.

Art. 6º. Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em ata pelo servidor responsável pelos trabalhos administrativos ou pelo Secretário *ad hoc*, escolhido pelo Presidente dentre os demais Vereadores empossados, e após manifestar compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

Art. 7º. Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* convidado pelo Presidente fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a primeira sessão ordinária, munido do diploma, devendo prestar compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 6º referido.

Art. 9º. No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração de seus bens, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo transcritas em livro próprio ou resumidas em ata, que serão divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo único. A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse, impedirá a realização do ato, ou sua nulidade, se celebrado sem o requisito exigido.

Art. 10. Cumprindo o disposto no artigo 9º, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 11. Em seguida realizar-se-á a eleição da Mesa na qual somente poderão votar e serem votados os Vereadores empossados.

§1º. O registro da (s) chapa (s) para concorrer à eleição da Mesa na sessão de instalação, será feito mediante requerimento contendo os nomes completos dos candidatos, cargos para o qual concorrem e respectivas assinaturas, que deverá ser protocolado em ato contínuo à posse, direcionado ao Presidente em exercício.

§2º. O Presidente da sessão de instalação concederá o prazo de 20 (vinte) minutos para os Vereadores que irão compor a (s) chapa (s) elaborarem o requerimento de registro.

Art. 12. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 8º, não mais poderá fazê-lo, cabendo ao Presidente declarar extinto o mandato e convocar o suplente, excetuando os impossibilitados por doença devendo ser comprovado mediante atestado médico que será passado por uma junta médica.

Art. 13. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo estabelecido no art. 8º.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 15. Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa em votação aberta, cabendo ao Presidente da sessão de instalação chamar cada edil, em ordem alfabética, para declarar o voto, cabendo ao Secretário *ad hoc* fazer a contagem dos votos.

§1º. O Presidente provisório proclamará o resultado e dará posse imediata aos membros da chapa vencedora, passando imediatamente a direção dos trabalhos ao Presidente eleito.

§2º. Não havendo maioria absoluta para realização da eleição da Mesa Diretora, o Presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja alcançado *quórum* para realização da eleição.

Art. 16. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á mediante edital regulamentar editado pela Presidência da Casa, admitida a recondução, no todo ou em parte, dos membros da Mesa em exercício, para o mesmo cargo uma vez.

§1º. Os Vereadores que fizeram parte da Mesa precedente poderão concorrer à eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, observado o disposto no §2º.

§2º. É vedada a recondução dos membros da Mesa para o mesmo cargo para o terceiro biênio consecutivo, independente da legislatura, mesmo nos casos de renúncia e afastamento.

§3º. Os Vereadores só poderão concorrer aos cargos da Mesa Diretora através de chapas completas, vedadas candidaturas individuais.

Art. 17. A eleição para composição da Mesa será realizada em votação aberta e em chapa composta pelo cargo de Presidente, Vice-presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

§1º. O registro de candidatura da chapa para eleição de que trata o art. 16 será feito mediante requerimento escrito, dirigido ao protocolo interno da Casa, até 72 (setenta e duas horas) antes do início da sessão em que será realizada a eleição.

§2º. Cada chapa receberá um número de referência, numerada em razão da ordem de protocolo, e será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos válidos dos presentes à sessão, não computada abstenção, voto branco e voto nulo.

§3º. Presidirá a sessão para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio o Presidente em exercício, ainda que seja candidato a cargo na Mesa.

§4º. Para a realização da eleição da Mesa Diretora, deve estar presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Casa.

§5º. Na eleição da Mesa Diretora fica assegurado direito a voto a todos os Vereadores em pleno exercício do mandato, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§6º. Na votação para composição da Mesa para o segundo biênio o Presidente em exercício procederá a chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores e cada Vereador deverá declarar seu voto, ao final o Presidente procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§7º. Em caso de empate na eleição para composição da Mesa será declarada vencedora a chapa que for encabeçada pelo candidato de maior idade.

§8º. O Vereador só poderá participar de uma chapa na eleição para composição da Mesa Diretora, sendo considerada de plano indeferida a chapa protocolada posteriormente com integrante que já componha chapa protocolada em primeiro lugar.

Art. 18. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á até última sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 19. Para as eleições a que se refere o *caput* do artigo 16, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que participem da Mesa em exercício.

Art. 20. O Vereador suplente que substituir titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.

Art. 21. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus Membros.

Art. 22. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - houver renúncia do cargo da Mesa;

III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada à Mesa e lida em sessão.

Art. 24. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos nos termos estabelecidos neste regimento.

Art. 25. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente da Casa, o Vice-Presidente assume a presidência até o final do mandato, nos demais casos, para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando, no que couber, o disposto nesta seção.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26. Compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. As deliberações da Mesa serão tomadas exclusivamente em reunião devidamente convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 27. A Mesa da Câmara compete:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de lei que fixe a respectiva remuneração;

II - propor os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito e dos Vereadores;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica aprovadas pelo do Plenário;

IV - declarar perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa.

Art. 28. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, respectivamente.

Art. 29. Se antes do início das sessões ordinárias ou extraordinárias for verificada ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador de maior idade presente que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste regimento.

Art. 31. São atribuições do Presidente, além das expressas neste regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, notadamente:

- a) conceder a palavra aos Vereadores;
- b) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- c) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- d) decidir as questões de ordem e as reclamações.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito no prazo legal;

V - fazer publicar os atos da Mesa;

VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, enviando-a ao Poder Executivo até 31 de julho de cada ano, para ser incluída no orçamento geral do Município;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, municipais e perante as entidades privadas em geral;

XIII - autorizar e credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XV - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVI - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVII - convocar suplente de Vereador quando for o caso;

XVIII - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;

XIX - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos;

XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, da Mesa em conjunto, das comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, comunicar aos Vereadores as solicitações partidas de Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara;

d) determinar a leitura pelo Primeiro-Secretário dos requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberação o Plenário;

e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a quando extrapolar seu tempo regimental ou lhe faltar decoro;

g) resolver as questões de ordem;

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) proceder à verificação de *quórum* pessoalmente ou a requerimento de Vereador;

j) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes para emissão de parecer;

k) nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;

l) declarar a nulidade dos seus atos quando reconhecidos ilegais, com fundamento em parecer jurídico, em qualquer fase do processo legislativo, ficando nulos todos os atos praticados posteriores ao anulado, independente das deliberações colegiadas já ocorridas;

XXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo e notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações da edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários.

XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

XXIII - determinar o início do processo licitatório para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIV - admitir o pessoal da Câmara editando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

XXV - atribuir aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

XXVI - julgar os recursos dos servidores da Câmara;

XXVII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade, de lei ou ato municipal;

XXVIII - não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

XXVIII - receber ou recusar as proposições apresentadas em desacordo com as disposições legais;

XXIX - editar decreto de transposição de dotação no orçamento da Câmara;

XXX - solicitar ao Poder Executivo a abertura de crédito especial no orçamento da Câmara;

XXXI - representar a Câmara em missão oficial dentro do país e no exterior;

XXXII - determinar, no final de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 32. Cabe ainda, ao Presidente, despachar, sem deliberação do Plenário, as solicitações escritas ou orais que versem sobre:

I - retirada pelo autor de proposição;

II - retificação de ata, que deverá ser feita antes do início da sessão;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara para subsídio de proposição em discussão;

VI - convocação de sessão extraordinária e solene nos termos regimentais;

VII - justificção de falta do Vereador às sessões plenárias;

VIII - volta da tramitação de proposição arquivada em término de legislatura anterior.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados pelo Presidente nos termos deste regimento.

Art. 33. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Mesa ou aquele que o substituir poderá oferecer proposição e votar nas seguintes hipóteses:

a) eleição da Mesa Diretora;

b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, salvo se o voto de empate for proferido pelo Presidente;

d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o *quórum* necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§1º. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar ou desempatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido *quórum* qualificado.

§2º. Em nenhuma hipótese é dado ao Presidente da Câmara o direito de votar mais de uma vez.

Art. 35. Para usar a tribuna o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, reassumindo-a após sua fala.

§1º. O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§2º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 36. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37. Compete ao Vice-Presidente da Câmara e na sua ausência ao Primeiro-Secretário:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 38. Compete ao Primeiro-Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e mais as seguintes atribuições:

- I - realizar a contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;
- II - ler, a pedido do Presidente, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- III - fazer a inscrição dos oradores na pauta nas Sessões;
- IV - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente na Mesa, quando necessário;
- V - assinar com o Presidente e o Segundo-Secretário as atas das sessões ordinárias ou das reuniões da Mesa Diretora.

Art. 39. Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e *quórum* legais para deliberações.

§1º. O local é o recinto da sede e por decisão dos membros do Poder Legislativo poderão se reunir em local diverso, ou de forma remota, por videoconferência.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º. *Quórum* é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para que as deliberações tenham valor legal.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§6º. A critério do Presidente da Mesa Diretora, poderão participar das sessões os funcionários da Câmara convocados para auxiliar nos trabalhos, os oradores inscritos na tribuna livre e os convidados que sejam considerados importantes para o andamento dos trabalhos.

§7º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que poderão ter lugar reservado para este fim.

Art. 41. São atribuições do Plenário, entre outras:

- I - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- II - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- III - discutir e votar decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:
 - a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

- b) aprovação e rejeição das contas do município;
- c) concessão de licença ao Prefeito;
- d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias.

IV - discutir e votar resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de efeitos internos, especialmente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste regimento interno;
- e) constituição de Comissões Especiais.

V - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VI - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da administração quando delas careça;

VII - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

VIII - eleger a Mesa Diretora e destituir membros na forma e nos casos previstos nesta resolução;

IX - conceder título honorífico ou conferir qualquer outra honraria e pessoa que, reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 42. Dependerá de deliberação do Plenário o requerimento verbal ou escrito que solicitar:

- I - adiamento de discussão ou votação de proposições;

- II - retirada de proposição da pauta da ordem do dia;
- III - preferência para votação de proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos.

Art. 43. Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que verse sobre:

- I - convocação de Secretários Municipais para explicações;
- II - convite ao chefe do Poder Executivo para explicações.

Parágrafo único. Nos casos referidos nesse artigo cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos para se manifestar.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As Comissões são órgãos técnicos compostos por 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma.

Parágrafo único. O mandato nas comissões será de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 45. As comissões são permanentes ou especiais.

§1º. As comissões permanentes são de caráter técnico-legislativo, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes no processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, em razão da pertinência, e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões.

§2º. As comissões especiais terão duração determinada e são destinadas a proceder ao estudo de assuntos que despertem especial interesse do Poder Legislativo, com atribuição e prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, de acordo com especificação da portaria que as constituir.

§3º. A Câmara constituirá comissão especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor.

Art. 46. As comissões permanentes desta Câmara são:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contas;

III - Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, dos Animais e do Turismo;

IV - Transportes, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio e Direitos Humanos.

Art. 47. Às comissões permanentes e especiais em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiências públicas com entidade civil;

II - discutir as proposições legislativas;

III- convocar os secretários municipais ou servidores políticos municipais, para prestar esclarecimentos, pessoalmente sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância na área;

IV- encaminhar pedido escrito de informação a Secretário Municipal;

V- estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade podendo, promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 48. Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara incluindo sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Atr. 49. Para composição das comissões permanentes a representação dos partidos, através dos líderes, indicará seus representantes em cada uma das comissões permanentes.

§1º. De posse das indicações o Presidente procederá à escolha dos membros de cada comissão permanente indicando-os, ouvidos o Líder do Governo, o Líder da Oposição e o Líder de Partido Independente, declarando constituídas as comissões anunciando a sua composição.

§2º. Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma comissão como Presidente.

§3º. As comissões serão formadas até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da primeira sessão ordinária.

§4º. A portaria contendo as composições das respectivas comissões deverá ser expedida no mesmo dia e lida no expediente da sessão ordinária subsequente, devendo ser publicação no diário oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 50. O membro da comissão permanente, por motivo justificado, poderá renunciar sua participação na comissão.

Art. 51. Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas da comissão que faça parte, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pelo Presidente da Câmara.

§1º. A destituição dar-se-á por requerimento de qualquer Vereador, membro da comissão, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovada a ausência, declarará vago o cargo.

§2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da legislatura.

§3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga, perdurando a substituição enquanto não houver cessado o impedimento.

§4º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

§5º. O Vereador renunciante ou destituído de qualquer Comissão Permanente só poderá compor novamente as Comissões na sessão legislativa seguinte.

Art. 52. As comissões especiais serão constituídas por portaria, mediante propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos respectivos líderes, qualquer membro de comissão especial.

Art. 53. As vagas nas comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão preenchidas por outro vereador indicado pela respectiva representação partidária e, não havendo, por indicação do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54. As comissões permanentes, logo que constituídas, deverão escolher o Presidente e o Secretário, ficando como membro o terceiro integrante da Comissão.

Art. 55. As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo a reunião ser convocada pelo Presidente no andamento da reunião ordinária da comissão ou mediante edital publicado com antecedência mínima de 24 horas da reunião.

Art. 56. Das reuniões de comissões permanentes lavrar-se-ão atas que serão assinadas pelos membros presentes e lidas no início da reunião seguinte.

Art. 57. Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

- I - convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias da respectiva comissão que presida, por edital afixado no recinto da Câmara ou enviado para os membros da comissão por meios de comunicação digital;
- II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber e devolver as matérias destinadas à comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá manifestar-se;
- V - representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria por 02 (dois) dias ao membro da comissão que a solicitar;

VII - conduzir o processo da escolha do Relator de cada matéria encaminhada à comissão, podendo ser Relator também.

Parágrafo único. O relator será escolhido por sorteio entre os integrantes da comissão.

Art. 58. Ao Secretário das comissões permanentes compete:

- I - presidir as reuniões da comissão nas ausências do Presidente;
- II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;
- III - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;
- IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão.

Parágrafo único. Nas ausências simultâneas do Presidente e do Secretário da comissão, a reunião deverá ser remarcada.

Art. 59. Ao Relator compete emitir o relatório da respectiva comissão, ressalvado o direito de votos divergentes dos demais membros.

Art. 60. Encaminhado qualquer expediente à comissão a mesma será convocada para reunir-se e analisar a matéria ou assunto.

§1º. Após o recebimento do processo, o Presidente da comissão convocará a reunião e o Relator emitirá seu relatório dentro do prazo de 04 (quatro) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias úteis.

§2º. O prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar em relação ao relatório do Relator será de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir da emissão do relatório, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação de qualquer dos demais membros.

§3º. Sempre que o Relator não apresentar seu relatório no prazo determinado no §1º, o Presidente da comissão comunicará à Presidência da Câmara para escolha de Relator *ad hoc*.

Art. 61. As comissões poderão solicitar ao Prefeito informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até esgotar o prazo das informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.

Art. 62. As comissões deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá em manifestação no sentido contrário, restando o voto do Relator como voto vencido, devendo ser apensado ao parecer.

§2º. O membro da comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelo relatório ou acompanho o voto do relator” seguida de sua assinatura.

§3º. A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º. O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 63. No caso de recusa por parte de algum dos integrantes da comissão permanente em assinar o parecer deverá constar em ata da comissão a recusa.

Art. 64. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá parecer propondo a rejeição ou manutenção do mesmo.

Art. 65. Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais comissões sem que tenha sido oferecido o parecer respectivo nos prazos estabelecidos neste regimento, o Presidente da Câmara distribuirá para Relator *ad hoc* nomeado por ele, que deverá produzir parecer sobre todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. São impedidos para ser o Relator *ad hoc* o Presidente da Câmara e o Relator da comissão que deixou de oferecer parecer no prazo regimental.

Art. 66. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Paragrafo único. Manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, boa técnica de redação e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 67. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas:

- I - examinar e emitir parecer sobre projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Propostas Orçamentárias, Orçamento e créditos adicionais;
- II - opinar as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município;
- III - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;
- IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas do executivo municipal;
- V - examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que fixem e revisem vencimento do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- VI - todos os assuntos atinentes ao orçamento, às finanças e às contas não especificados anteriormente.

Art. 68. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, dos animais e do Turismo apreciar e emitir parecer em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - os assuntos educacionais, artísticos, desportivos e ambientais;
- II - estudos referentes à alteração das zonas de proteção ambiental e mananciais;
- III - proposições referentes às políticas públicas ambientais e à proteção do meio ambiente;
- IV - as matérias ligadas à agricultura e pecuária no âmbito municipal;
- V - os processos atinentes à educação, à cultura, aos esportes e ao lazer, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, aos animais e ao turismo não especificados anteriormente.

Art. 69. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio, Direitos Humanos, Transportes, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos:

I - analisar as proposições relativas à saúde pública, vigilância sanitária em todos os seus aspectos, infraestrutura hospitalar, clínica e similar, educação relacionada à saúde, atividades médicas, odontológicas, ação preventiva e controle de endemias e epidemias, controle de psicotrópicos, medicamentos e alimentos;

II - analisar as proposições que disponham sobre previdência social e assistência social ou com estas funções correlacionadas;

III - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa LGBTQIA+, à pessoa com deficiência e aos animais;

IV - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao regime de previdência dos servidores;

V - examinar e emitir parecer sobre todas as matérias relacionadas às atividades industriais e comerciais;

VI - examinar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à saúde, à assistência social, ao trabalho, ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa LGBTQIA+, à pessoa com deficiência, às atividades industriais e comerciais;

VII - examinar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre servidores públicos, geração de emprego e renda, melhorias nas condições de trabalho e fomento à inserção dos jovens e das minorias no mercado de trabalho.

VIII - examinar e emitir parecer sobre as matérias atinentes à realização de obras e execução de serviços públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito ao urbanismo, sistema viário de circulação, de transportes e de comunicação, política habitacional e tecnologias da informação e software, à venda, hipoteca, permuta, doação e outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedades do Município;

IX - assuntos referentes ao plano diretor, ao uso e ocupação do solo, expansão urbana, regularização fundiária e às políticas e programas de habitação popular.

Art. 70. As comissões permanentes poderão reunir-se de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação, por decisão dos seus Presidentes, quando decidir o Plenário ou quando for solicitado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação presidirá as comissões reunidas e, não estando presente, presidirá a reunião

o presidente de outra comissão que esteja presente, mediante escolha dos membros das comissões.

Art. 71. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 72. Encerrada a apreciação da matéria pelas comissões, a proposição alicerçada dos pareceres, será encaminhada à Presidência para ser incluída na ordem do dia.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 73. As comissões especiais são:

- I - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II - Comissão de Estudos.

Art. 74. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato certo e determinado, em matéria de interesse do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 75. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado, em prazo certo e adequado a consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara sendo permitida a realização de diligências externas, e não será permitido funcionamento concomitante de mais de 02 (duas) Comissões de Inquérito.

Art. 76. No interesse da investigação as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, de documentação relativa à ação que se encontre no Tribunal de Contas;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 77. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1º. A comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º. A comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 78. A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 79. A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando e enviando para publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 80. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificativa.

Art. 81. Se a comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo aprovação do Plenário da prorrogação do prazo de funcionamento a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 82. A Comissão de Estudos será constituída mediante aprovação de maioria simples, para apreciação de problemas municipais devendo ser constituída por 03 (três) Vereadores.

Parágrafo único. A portaria de nomeação da comissão de estudos regulamentará o seu funcionamento.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 83. As comissões permanentes reunir-se-ão:

- I - ordinariamente, em dia e horário prefixados pelos respectivos membros;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocações pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se em ambos os casos, a data, horário e a matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

Art. 84. As comissões permanentes devem reunir-se na sede da Câmara Municipal nas salas destinadas a esse fim, com a presença da maioria de seus membros, ou conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º deste regimento.

Art. 85. As reuniões das comissões permanentes serão públicas e poderão ser transmitidas ao vivo.

Art. 86. Após solicitação do Presidente da Câmara ou mediante acordo dos Presidentes das Comissões permanentes, estas poderão realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a emissão de parecer conjunto.

Art. 87. Poderão participar das reuniões das comissões permanentes como convidados técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º. Esse convite será formulado pelo Presidente da comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§2º. As deliberações conjuntas das comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada comissão.

§3º. A Presidência da reunião conjunta das comissões permanentes será exercida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, na falta deste, presidirá a reunião o presidente de outra comissão escolhido pelos membros presentes.

§4º. Ao iniciar a reunião conjunta das comissões o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá proceder a escolha do Secretário e do Relator.

§5º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na reunião conjunta, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das comissões.

Art. 88. Das reuniões das comissões serão lavradas atas com a síntese do que houver ocorrido devendo ser assinada pelos membros presentes, lida e aprovada na reunião subsequente.

SEÇÃO VI

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 89. As deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§1º. O Presidente da comissão terá prazo de 02 (dois) dias corridos, contados a partir do recebimento da proposição encaminhada pelo Presidente da Câmara, para encaminhar a matéria ao Relator sorteado.

§2º. Os projetos e demais proposições distribuídas às comissões serão examinadas pelo Relator que emitirá seu relatório no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da distribuição.

§3º. Se houver pedido de vista por membro da comissão este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois 02 (dois) dias úteis.

§4º. Só se concederá vista em Plenário da proposição em tramitação depois que a mesma já tenha recebido o parecer das comissões.

§5º. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Chefe do Executivo, os prazos a que se refere este artigo ficam reduzidos a 03 (três) dias úteis para cada comissão, vedada a prorrogação.

§6º. Se o Presidente da comissão não encaminhar a matéria para o Relator no prazo referido no §1º deste artigo, o Presidente da Câmara poderá encaminhar a matéria ao Relator ex-offício.

Art. 90. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Diretoria Legislativa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.

§1º. Nos processos em que o Relator não emitir seu relatório no prazo regimental, caberá ao Presidente da Câmara no prazo de 03 (três) dias úteis nomear Relator “*ad hoc*”, que deverá emitir relatório no prazo de até 03 (três) dias úteis, devendo ser apreciado pelos demais membros da comissão, com exceção do Relator substituído.

§2º. Se o Relator “*ad hoc*” referido no parágrafo anterior também não emitir seu relatório no prazo referido no §1º deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá a matéria na ordem do dia sem parecer e desguiará em sessão Relator “*ad hoc*” que deverá emitir relatório oral na sessão, devendo ser submetido aos demais membros da comissão para deliberação e posterior emissão do parecer.

Art. 91. Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviadas as proposições, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* desse artigo em relação às matérias incluídas na pauta sem parecer, o Presidente da Câmara designará em sessão Relator “*ad hoc*” para

cada comissão, que deverá emitir relatório oral na sessão, para deliberação dos demais integrantes da comissão e emissão do parecer.

Art. 92. As comissões permanentes poderão solicitar ao Chefe do Executivo as informações que julgar necessárias para tramitação da proposição.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos regimentais de tramitação da matéria nas comissões.

§2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará em 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício se o Chefe do Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 93. O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 94. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, deverá recebê-lo, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seguida será encaminhado às demais Comissões permanentes que tiver relação com a matéria em trâmite.

SECÃO VII DOS PARECERES

Art. 95. Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria ou assunto sujeito ao seu estudo.

§1º. O parecer deverá ser escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria;

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º. Os pareceres das comissões permanentes deverão ser encaminhados aos Vereadores antes da entrada da matéria na ordem do dia em que serão apreciadas.

Art. 96. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§1º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§2º. O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão.

§3º. Na falta de assinatura do membro no parecer por qualquer motivo que seja dever-se-á fazer constar em ata a negativa, bem como a íntegra de seu voto.

§4º. O parecer deverá ser encaminhado à Presidência em até 03 (três) dias úteis após sua deliberação.

Art. 97. Para efeito de contagem de votos emitidos serão considerados:

I - favoráveis: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - com restrições ou pelas conclusões;

II - contrários: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - contrário.

Art. 98. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

I - “pelas conclusões” quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo” quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário” quando seja contrário às conclusões do Relator.

§1º. O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros constituirá “voto vencido”.

§2º. O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria dos membros, passará a constituir parecer.

Art. 99. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada,

cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, ou no caso de o autor ser o Chefe do Executivo, por intermédio do Líder do Governo, respectivamente, no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 100. Em caso de recurso, se o Plenário mantiver o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 101. É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as deliberações em Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - concorrer aos cargos da Mesa e integrar comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- IV - receber cópia dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de até:
 - a) 05 (cinco) dias para matérias em tramitação;
 - b) 15 (quinze) dias para outros documentos originados do Poder Legislativo;
 - c) 30 (trinta) dias para documentos originados do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.

§1º. As cópias de que trata o inciso IV serão fornecidas sem ônus para o requerente.

§2º. O direito de receber cópias fica automaticamente suspenso por 60 (sessenta) dias sempre que o Vereador não retirar as cópias solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias, contados da liberação da secretaria dos documentos solicitados.

Art. 102. São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

- II - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;
- III - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- IV - manter o decoro parlamentar;
- V - durante as sessões da Câmara ou reuniões das comissões referir-se e dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de: “Vossa Excelência, Sua Excelência, Nobre Vereador ou Nobre Colega”;
- VI - não portar arma em Plenário ou em qualquer dependência da Câmara;
- VII - participar das deliberações das proposições submetidas à apreciação da Casa.

Art. 103. Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecendo do fato tomará as providências cabíveis de acordo com a gravidade do mesmo, podendo lhe aplicar:

- I - advertências em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 104. O Vereador pode licenciar-se:

- I - por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções comprovada por atestado médico;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter econômico, cultural, desportivo ou de outros temas de interesse do Município e do Poder Legislativo dentro e fora do país;
- IV - para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;

V - por 180 (cento e oitenta dias) dias no caso de gestante, podendo ser 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias depois;

VI - por 05 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, nos termos da legislação.

§1º. A licença prevista no inciso III não será superior a 30 (trinta) dias.

§2º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que a licença não ultrapasse 90 (noventa) dias, e nos casos dos incisos III, V e VI receberá sua remuneração integral.

§3º. No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo remunerado por parte do Poder ou Órgão onde for exercer a atividade.

§4º. Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões os Vereadores privados temporariamente de sua liberdade em virtude de processo em curso.

§5º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com a disposição constitucional.

Art. 105. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

Art. 106. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo regimental;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada através de atestado médico, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias solicitadas pelo Prefeito, no período ordinário, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, bem como nos casos supervenientes, fixados pela Câmara.

Art. 107. A extinção do mandato a que se refere o art. 106, independerá da deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 108. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Presidência da Casa, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for lido em sessão e inserido em ata.

Art. 109. Em qualquer caso de vaga, licença igual ou superior a 120 (cento e vinte dias) dias ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação do prazo.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 110. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - quando decretada pela justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§1º. Além dos casos definidos neste regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será declarada pela Câmara, por votação aberta de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 111. O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita contendo a infração, feita por qualquer eleitor, Vereador ou pelo Presidente;

II - por ato da Mesa “*ex-officio*”.

§1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§2º. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º. Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 112. Se houver o recebimento da denúncia pela maioria dos presentes será iniciado o processo.

Art. 113. Cassado o mandato do Vereador, deverá tramitar projeto de decreto legislativo, que, após sua aprovação, deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 114. São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Governo Municipal para, em nome deste, expressar em Plenário ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º. O Líder do Governo será o Vereador indicado oficialmente a qualquer momento pelo Prefeito Municipal.

§2º. A indicação a que se refere o parágrafo anterior não poderá recair sobre o Presidente da Casa.

§3º. O Vereador no exercício da Liderança do Governo não poderá atuar como Relator nas matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 115. Os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes até 48 (quarente e oito) horas antes do início da primeira sessão ordinária do biênio.

§1º. Na falta de indicação, considerar-se-á Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

§2º. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 116. O Líder e o Vice-Líder do governo poderão ser destituídos pelo Chefe do Executivo Municipal através de ofício direcionado ao Presidente da Câmara que deverá atender à solicitação até a primeira sessão ordinária após o pedido.

Art. 117. O Líder e o Vice-Líder da oposição serão escolhidos pelos partidos opositores e poderão ser destituídos de acordo com o interesse das lideranças partidárias, através de ofício direcionado ao Presidente da Câmara que deverá atender à solicitação até a primeira sessão ordinária após o pedido.

Art. 118. O Líder do Governo, da Oposição e de Partido Independente deverão indicar os membros que irão compor as comissões permanentes e também poderão fazer parte delas, ocupando quaisquer dos cargos disponíveis, desde que escolhidos pelos membros.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 119. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados e alterados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os limites e tetos constitucionais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 120. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal de uma legislatura para a subseqüente, obedecidos os parâmetros dispostos na Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Sobre os subsídios dos vereadores incidirão o desconto de suas faltas às sessões Plenárias Ordinárias e de reunião das Comissões que façam parte, cujo desconto será a razão de 1/30 (um trinta avos) do valor total do subsídio.

Art. 121. É expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão participação em sessão extraordinária.

Art. 122. Ao Vereador no exercício de sua atividade parlamentar fora do Município, do Estado ou do País, fica assegurada a percepção de diária ou ressarcimento de despesa, de acordo com regulamentação da Casa.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS TRAMITAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS FORMALIDADES

Art. 123. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, com exceção das indicações, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Projetos Substitutivos;
- VII - Emendas e Subemendas;
- VIII - Requerimentos;
- IX - Recursos;
- X - Representações;

XI - Moções.

§1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial e deverão ser assinadas pelos seus autores.

§2º. Todas as proposições deverão obedecer às regras da técnica legislativa, especialmente a apresentação formal e material.

§3º. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha em seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 124. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 125. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§2º. Nos projetos de iniciativa popular, será admitida exposição oral de um proponente, pelo tempo de 10 (dez) minutos, prorrogado por igual período, mediante autorização da Mesa Diretora.

Art. 126. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 127. Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa da Casa Legislativa e com efeitos internos.

Parágrafo único. São de competência exclusiva da Mesa da Câmara, os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Casa, criação, transformação e extinção de cargo, e a iniciativa de norma para fixar a respectiva remuneração.

Art. 128. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, pela Mesa ou comissão permanente para substituir integralmente outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. Não se admite substitutivo em matérias iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Art. 129. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão como acessória de projeto apresentado, visando à modificação deste, cujo conteúdo deverá ser compatível com a proposição que visa alterar.

§1º. As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substantivas, modificativas e aditivas.

a) emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

b) emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

c) emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto.

- d) emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.
- e) emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§2º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou erro manifesto.

Art. 130. Relatório de comissão especial é o pronunciamento por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução.

Art. 131. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, do Vereador, Vereadores ou comissão e que deve ser deliberado pelo Plenário.

§1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria ou documento para conhecimento do Plenário;
- IV - a retirada, pelo autor, da proposição no caso de ser vereador, ou no caso de ser de autoria do Executivo, mediante solicitação do líder do governo;
- V - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VI - a impugnação de ata;
- VII - a verificação de *quórum*;
- VIII - esclarecimentos de servidor do legislativo em relação às questões administrativas ou legislativas.

§2º. Serão escritos e sujeitos a deliberação de Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- II - audiência de comissão permanente;
- III - constituição de comissões especiais;

IV - convocação de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente para prestar esclarecimento ao Plenário.

Art. 132. Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores dirigido ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de comissão permanente ou especial.

§1º. O recurso será interposto em até 10 (dez) dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, contendo o ato a ser recorrido, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão subsequente.

§2º. O recurso interposto por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 133. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de comissão, ou a destituição de membro da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 134. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, manifestando congratulações, aplausos, louvor, desagravo, pesar ou repúdio.

Art. 135. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público como a realização de obras e serviços aos poderes competentes.

§1º. Não havendo dúvidas quanto à sua legalidade e constitucionalidade, a indicação protocolada na Diretoria Legislativa poderá seguir para o expediente para leitura e encaminhamento ao seu destinatário.

§2º. A indicação poderá propor medidas de natureza legislativa cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO, RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 136. As proposições protocoladas na Câmara Municipal serão encaminhadas à Presidência da Casa.

§1º. As emendas, subemendas e projetos substitutivos, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§2º. O momento oportuno para apresentação de emendas e subemendas será até antes do encerramento da discussão.

Art. 137. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará as proposições, devolvendo-as com a devida fundamentação, quando:

- I - visem delegar o outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - sejam apresentadas por Vereador licenciado ou afastado;
- III - sejam formalmente inadequadas;
- IV - a emenda ou subemenda for apresentada após o encerramento da discussão;
- V - não estiverem acompanhadas da devida justificativa;
- VI - não estiverem acompanhadas de mensagem, quando de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 138. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores desde que não se encontrem em votação do Plenário.

§1º. A proposição subscrita por mais de um autor somente poderá ser retirada por requerimento da maioria dos subscritores.

§2º. Quando o autor for o Poder Executivo a retirada deverá ser solicitada pelo Prefeito ou pelo Líder do Governo na Câmara, através de ofício.

Art. 139. Considerará automaticamente arquivada toda proposição não votada até o final de cada legislatura.

Parágrafo único. Só poderá retornar na legislatura seguinte as proposições que já tiverem parecer das comissões permanentes.

Art. 140. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo que forem rejeitadas não podem voltar a tramitar na mesma sessão legislativa.

Art. 141. No prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da aprovação pelo Plenário de projeto de resolução ou de projeto de decreto legislativo, a sua promulgação deverá ser realizada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no caput desse artigo, caberá ao Vice-presidente da Casa promulgar e publicar a norma.

Art. 142. Considera-se autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e as assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas como de subscritores, não se considerando autores.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 143. Recebida qualquer proposição escrita será ela encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará sua tramitação nos termos deste regimento.

Art. 144. Após a leitura no expediente da sessão ordinária o Presidente terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para encaminhar a proposição para as comissões.

Parágrafo único. A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas.

Art. 145. A sequência da tramitação da proposição nas comissões será conduzida pelos Presidentes das mesmas.

Art. 146. A matéria já discutida será submetida à votação do Plenário nos termos deste Regimento.

§1º. Exceto as emendas à Lei Orgânica do Município que, obrigatoriamente, terão duas votações, as demais proposições serão submetidas à única discussão e votação.

§2º. Aprovada a matéria sem alteração, esta será encaminhada para sanção ou veto do Poder Executivo.

§3º. Aprovada a matéria com alteração, esta será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que apresente a redação final no prazo de 08 (oito) dias.

§4º. As emendas à redação final serão restritas aos aspectos da linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição.

Art. 147. Tratando-se de projeto de lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará, dentro de até 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Esgotado o prazo estabelecido do parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Rejeitado o veto, será a norma enviada ao Prefeito para promulgação.

Art. 148. Se o Prefeito não promulgar da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgar, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 149. Os projetos substitutivos apresentados deverão ser remetidos às comissões permanentes para dar cumprimento ao tramite.

§1º. Os projetos substitutivos serão votados com antecedência sobre proposição inicial.

§2º. A aprovação do projeto substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 150. As emendas serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação.

Art. 151. Não serão aceitos projetos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 152. Ressalvadas as competências privativas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município.

Art. 153. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrita por eleitores representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 154. Terminada a subscrição a propositura será protocolada na Câmara Municipal, para início do processo legislativo.

§1º. Após o protocolo a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências regimentais no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis certificando o cumprimento.

§2º. Constatada a falta dos pressupostos legais a Mesa encaminhará à Comissão competente para emissão de parecer, assegurada a apresentação do projeto depois de suprida a falta.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as subscrições quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município.

§4º. Constatado o número legal de subscrições a Mesa encaminhará o projeto para cumprimento dos tramites regimentais.

Art. 155. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

CAPÍTULO VI

INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

Art. 156. Urgência é a tramitação abreviada das proposições, sem, contudo, quebrar o devido procedimento legislativo.

Parágrafo único. A tramitação em regime de urgência não se dispensa os seguintes requisitos:

I - número legal;

II - parecer de comissão;

III - publicação e distribuição em avulsos ou por cópia da proposição principal e, se houver, das acessórias;

IV - apresentação de emendas;

V - pedido de vista em Plenário, desde que não seja feito por Vereador membro de Comissão que analisou a proposição.

Art. 157. Poderá solicitar a tramitação em regime de urgência:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;

II - no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. Havendo solicitação para que a matéria tramite em regime de urgência nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal deverá submeter a solicitação à apreciação do Plenário.

§2º. Aprovada a tramitação da proposição em regime de urgência pela maioria dos vereadores, a Câmara deve deliberar sobre a matéria dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do acolhimento da solicitação.

§3º. Esgotado o prazo previsto no §2º sem deliberação do Plenário, será a proposição incluída na ordem do dia subsequente, sobrestando as demais proposições, até que se ultime a votação.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 158. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Ordinárias Remotas, Extraordinárias, Extraordinárias Remotas, Itinerantes e Solenes, assegurado o acesso do público em geral nas Sessões presenciais no recinto da Câmara e nas Sessões Itinerantes, e quando remotas, nas redes sociais, plataformas ou site oficial da Casa.

§1º. As Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru deverão ser transmitidas ao vivo.

§2º. O vereador poderá participar das sessões presenciais de forma remota nos termos do desta Resolução.

§3º. Impossibilitada a transmissão ao vivo da Sessão por eventuais falhas na conexão à internet ou outros impedimentos, todo o seu conteúdo deverá ser gravado e disponibilizado na rede social e no site oficial do Poder Legislativo até 24 (vinte e quatro) horas do seu término.

§4º. O Presidente deverá utilizar os meios de comunicação disponíveis para informar à população sobre as causas da interrupção da transmissão ao vivo.

§5º. Para assegurar-se a publicidade das Sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da ordem do dia em diário eletrônico, no recinto da Câmara e nos meios de comunicação disponíveis, como site oficial, redes sociais e aplicativos de mensagens, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, na qual constará, dentre outras informações, a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.

§6º. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público desde que:

I - apresente-se devidamente trajado e não interfira no andamento dos trabalhos;

II - não porte arma;

III - comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§7º. O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.

Art. 159. As sessões terão a duração de até 03 (três) horas e poderão ser prorrogadas por deliberação do Plenário e somente serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. O prazo de tolerância para abertura dos trabalhos será de 15 (quinze) minutos e não havendo o número mínimo referido no *caput* desse artigo a Sessão não será aberta, devendo ser lavrado termo.

§2º. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

§3º. A sessão da Câmara só poderá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos casos de:

I - tumulto, mal súbito ou falecimento de Vereador ou servidor da Câmara;

II - ausência da maioria absoluta dos vereadores no momento do início das deliberações;

III - exaltação de Vereador, de servidor ou de qualquer cidadão de maneira a tumultuar o andamento dos trabalhos.

Art. 160. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e serão convocadas pelo Presidente da Mesa.

§1º. Havendo matérias importantes que necessitem de agilidade no processo legislativo as sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Casa e solicitadas pelo

Prefeito ou por requerimento da maioria dos membros da Câmara, devendo a solicitação ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§2º. Somente se realizará sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes.

§3º. Sempre que o Presidente convocar Sessão Extraordinária deverá comunicar aos Vereadores por meio do respectivo edital convocatório que deverá ser publicado no Diário Oficial e no mural da Câmara.

§4º. Poderá ser convocada sessão extraordinária durante a realização da sessão ordinária a fim de realizá-la após o encerramento da sessão ordinária em que se deu a convocação.

§5º. Será concedido pedido de vista das matérias objeto de deliberação em sessão extraordinária.

§6º. Nenhuma matéria poderá ser deliberada pelo Plenário sem a devida tramitação nas comissões pertinentes e acompanhada de Parecer, mesmo que em sessão extraordinária.

Art. 161. As sessões itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo, em locais, dias e horários definidos pela Presidência.

Art. 162. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, podendo realizá-las em qualquer local desde que seguro e acessível.

Art. 163. As proposições e os documentos apresentados em sessão ordinária ou extraordinária serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 164. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§1º. As Sessões Inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dias não correspondentes às sessões.

§2º. Poderá participar da sessão ordinária presencial de forma remota o vereador em missão oficial representando o Poder Legislativo ou o Município, participando de curso, congresso, workshop, seminário, eventos em geral relacionados com a atividade parlamentar, ou que se encontre enfermo ou hospitalizado.

§3º. As autoridades presentes nas sessões ordinárias convidadas pela presidência para compor a Mesa poderão fazer uso da palavra, com permissão do Presidente, no momento indicado por este pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 165. Na hora marcada para o início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou em exercício aguardará durante 15 (quinze) minutos a fim de que se complete o *quórum* legal, e caso não ocorra, fará lavrar termo subscrito pelo Secretário ou servidor, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 166. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em discussão;

IV - matérias em votação;

V - recursos;

VI - demais proposições.

§1º. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo à tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poderá ser alterada a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na ordem do dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas do Regimento Interno.

Art. 167. O Presidente ou o Primeiro-Secretário fará a leitura das proposições em fase de discussão e votação.

Art. 168. Finalizada a ordem do dia por falta de matéria para discutir e votar, ou ainda quando houver matéria, tendo o tempo regimental se esgotado, o Presidente declarará encerrada a ordem do dia, nos termos deste regimento.

Art. 169. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

- I - Expediente;
- II - Pequeno Expediente;
- III - Tribuna Livre;
- IV - Grande Expediente;
- V - Ordem do Dia;
- VI - Explicações Pessoais.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 170. O expediente da Câmara de Vereadores de Tomar do Geru é composto por:

- I - avisos e despachos da Presidência;
- II - leitura dos expedientes oriundos:
 - a) do Prefeito;
 - b) dos Vereadores;
 - c) de outros.

Art. 171. A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas e o Presidente poderá fazer a leitura resumida de documentos extensos.

Art. 172. Antes da leitura das proposições e dos documentos inseridos no expediente, o Presidente deverá colocar em discussão e votação a ata da sessão anterior.

SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 173. No pequeno expediente o Presidente franqueará a palavra aos Vereadores para falarem, por até 05 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assuntos referentes às matérias lidas no expediente, com aparte de até 01 (um) minuto.

SUBSEÇÃO III DA TRIBUNA LIVRE

Art. 174. A tribuna livre é o espaço democrático reservado no dia das sessões ordinárias, com duração máxima de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por 10 (dez) minutos, quando necessário, para uso dos cidadãos mediante a observância das disposições constantes neste regimento.

§1º. O uso da tribuna deve ser restrito aos temas de interesse do município e dos munícipes, vedado o uso para fins políticos.

§2º. Cada orador poderá dispor de até 10 (dez) minutos, prorrogáveis por 01 (um) minuto, para as considerações finais.

Art. 175. A tribuna livre será utilizada mediante inscrição protocolada na Diretoria Legislativa da Câmara com antecedência de 20 (vinte) dias, por meio de ofício assinado pelo pretense orador, que deverá conter o assunto a ser abordado e a justificativa.

§1º. Caberá ao Presidente da Câmara deferir ou não o pedido para o uso da tribuna e, quando negado, deverá expedir ofício ao pretense orador contendo a justificativa da negativa.

§2º. Para fazer uso da tribuna o orador deverá comparecer devidamente trajado e não poderá utilizar-se de linguagem imprópria, expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes.

§3º. O orador que tiver a palavra cassada ou ferir os dispositivos regimentais não poderá fazer nova inscrição pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§4º. Poderão usar a tribuna livre somente duas pessoas por sessão, obedecendo a ordem de inscrição.

§5º. Encerrada a fala do orador, os Vereadores poderão fazer perguntas objetivas ou breves comentários sobre os assuntos abordados, sendo facultado ao orador responder às perguntas ou aos comentários dos parlamentares

§6º. Durante a utilização da tribuna livre não serão permitidos apartes.

§7º. O cidadão que utilizar a tribuna só poderá falar novamente após o interstício de 120 (cento e vinte) dias, salvo deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 176. O grande expediente é destinado à fala dos Vereadores previamente inscritos junto ao Primeiro-Secretário para tratar de assuntos de interesse público ou homenagens a personalidades e instituições relevantes para o município.

§1º. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar, prorrogável por até 02 (dois) minutos.

§2º. As autoridades e as personalidades convidadas para participarem do grande expediente poderão se manifestar e fazer uso da palavra por até 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado por 10 (dez) minutos.

§3º. O grande expediente terá duração de até 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado por deliberação do Plenário.

Art. 177. Os Vereadores que quiserem fazer uso da palavra no grande expediente deverão se inscrever até o início do pequeno expediente.

SUBSEÇÃO V DA ORDEM DO DIA

Art. 178. Ao iniciar a ordem do dia o Presidente deverá observar se há quórum para a deliberação das matérias, facultado a realização de nova chamada.

Parágrafo único. Não havendo quórum aguardará por 05 (cinco) minutos, permanecendo a situação o Presidente declarará encerrada a ordem do dia.

Art. 179. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em votação;

IV - matérias em discussão;

V - recursos;

VI - demais proposições.

§1º. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo à tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. A requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, poderá ser alterada a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas pela ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na ordem do dia as proposições com despacho específico para este fim, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas neste regimento.

Art. 180. O Presidente ou o Primeiro-Secretário procederá à leitura das proposições em fase de discussão e de votação.

§1º. Na fase de discussão será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

- II - Projetos de Lei Ordinária e Complementar;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - demais proposições.

§2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições na elaboração da pauta será obedecida a seguinte a ordem distributiva:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - discussão.

Art. 181. A pauta deverá ser publicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da sessão, exceto quando convocada Sessão Extraordinária.

Art. 182. O adiantamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

§1º. O requerimento de adiantamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até deliberação do Plenário sobre o requerimento de adiantamento.

§2º. Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento da votação só poderá ser proposto pelo autor da propositura ou o líder do prefeito em matéria de sua iniciativa.

§3º. Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria desde que ainda não tenha sido iniciado o procedimento de votação.

Art. 183. A retirada de proposição constante na ordem do dia dar-se-á a requerimento do autor, e no caso de proposição de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderá ser retirada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

SUBSEÇÃO VI

DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 184. Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á às explicações pessoais.

Art. 185. Explicações pessoais é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§1º. O uso da palavra pelo Vereador na explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 05 (cinco) minutos.

§2º. O Presidente concederá a palavra aos oradores que solicitarem, de acordo com a disposição dos mesmos na bancada, no sentido anti-horário.

§3º. O orador, no uso da palavra, não poderá desviar da finalidade da explicação pessoal e não poderá ser aparteado.

§4º. O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS REMOTAS

Art. 186. As Sessões Ordinárias Remotas ocorrem em ambiente virtual, com a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, transmitidas ao vivo ou gravadas para posterior divulgação.

§1º. Para a realização das sessões ordinárias remotas serão observados, no que couberem, os dispositivos regimentais que disciplinam as sessões da Câmara.

§2º. As sessões ordinárias remotas são convocadas pelo Presidente da Câmara e deverão ocorrer nos termos regimentais, seguindo, no que couber, os mesmos procedimentos da sessão ordinária presencial, sem prejuízos aos trabalhos.

§3º. A Câmara disponibilizará todos os recursos materiais e humanos necessários para a realização das sessões remotas.

§4º. Poderá ocorrer sessão ordinária remota quando o Presidente da Câmara e os Vereadores estiverem ausentes em missão oficial ou participando de cursos, seminários, workshops e outros.

§5º. O Vereador poderá solicitar realização de sessão remota mediante ofício contendo a devida justificativa e direcionado ao Presidente da Mesa, que apreciará o pedido.

§6º. As Sessões ordinárias remotas poderão ocorrer durante pandemias, endemias e catástrofes, ou outros fenômenos que possam colocar em risco a saúde e a integridade física dos Vereadores, dos servidores do Poder Legislativo e do público.

§7º. O Presidente da Câmara poderá convocar sessão ordinária remota nos casos não especificados neste regimento desde que devidamente justificados.

Art. 187. Quando a sessão ordinária remota causar qualquer prejuízo aos trabalhos, qualquer Vereador poderá requerer o seu cancelamento, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A decisão que deferir ou indeferir o pedido será fundamentada e as razões da decisão serão encaminhadas por ofício ao solicitante.

Art. 188. Não haverá sessão ordinária remota quando em pauta emenda à Lei Orgânica, leis orçamentárias ou votação das contas do Executivo.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REMOTAS

Art. 189. As Sessões Extraordinárias Remotas ocorrem em ambiente virtual e se aplica, no que couber, os mesmos procedimentos regimentais das sessões extraordinárias presenciais.

Art. 190. Para a realização das sessões extraordinárias remotas serão observados, no que couber, os dispositivos regimentais que disciplinam as sessões da Câmara.

Parágrafo único. Não haverá sessão extraordinária remota quando em pauta emenda à Lei Orgânica, leis orçamentárias ou votação das contas do Executivo.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 191. As Sessões Solenes destinadas às solenes cívicas e oficiais e serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§1º. As sessões solenes poderão ser solicitadas através de ofício direcionado ao Presidente da Casa que decidirá sobre a convocação.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal independentemente de *quórum* para sua instalação e desenvolvimento.

§3º. Não haverá tempo determinado para encerramento das sessões solenes.

§4º. A programação da Sessão Solene Será deverá ser previamente divulgada.

§5º. Na sessão solene poderá usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classes, associações e outros cidadãos, sempre a critério da Presidência.

§6º. Independente de convocação, ocorrerão as sessões solenes de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 192. A Câmara poderá realizar sessões solenes em comemorações e homenagens especiais, para concessão de títulos honoríficos, recepção de altas personalidades e autoridades políticas, sendo sempre convocadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§1º. Na sessão solene poderá ser admitido convidado para tomar assento à Mesa do Plenário.

§2º. A sessão solene será convocada mediante edital de convocação e deverá ser publicado.

§3º. A Câmara poderá realizar 02 (duas) sessões solenes a cada trimestre.

Art. 193. É vedada a realização de sessão solene remota.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 194. São consideradas Sessões Itinerantes as sessões realizadas em local diverso da sede do Poder Legislativo.

§1º. A realização de sessões itinerantes dar-se-á por requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, por maioria simples dos membros da Câmara.

§2º. Poderão ser realizadas até 05 (cinco) sessões itinerantes durante o ano, devendo as mesmas serem incluídas no calendário anual.

§3º. Havendo mais de 05 (cinco) requerimentos para realização de sessão itinerante aprovados, proceder-se-á a escolha das localidades beneficiadas mediante sorteio que deverá ser realizado durante sessão ordinária.

§4º. Após a escolha da localidade que sediará a sessão itinerante, a Câmara dará amplo conhecimento e abrirá prazo para os moradores enviarem sugestões para serem colocadas na pauta.

§5º. Caberá à Câmara dar ampla divulgação da sessão itinerante e disponibilizar toda a estrutura necessária para a sua realização.

Art. 195. As sessões itinerantes dar-se-ão na forma regimental e terão natureza de sessões ordinárias, onde serão deliberados apenas requerimentos e indicações emanadas da comunidade visitada.

Art. 196. Nas sessões itinerantes não serão discutidos ou votados projetos de lei, ou qualquer proposição, cuja aprovação dependa de parecer das comissões.

Art. 197. Não serão realizadas sessões itinerantes durante o período eleitoral municipal.

Parágrafo único. Não haverá sessão itinerante remota.

TÍTULO VI DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 198. As audiências públicas são reuniões realizadas pelas comissões com a participação de cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir a análise de alguma proposição em tramitação na Câmara ou para tratar de questão de interesse público relevante que esteja dentro dos temas reservados para a comissão.

Parágrafo único. A audiência pública pode acontecer no prédio da Câmara ou fora das dependências da Casa, nas diferentes regiões do Município, mediante solicitação do Presidente da Câmara ou requerimento de qualquer vereador aprovado pelo Plenário, por maioria simples dos votos.

Art. 199. Aprovado o requerimento de audiência pública, o Presidente da comissão permanente selecionará para serem ouvidos os representantes das entidades dispostas no artigo anterior e expedirá os respectivos convites.

§1º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 (vinte) minutos para seu pronunciamento, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes.

§2º. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da comissão adverti-lo, cessar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§3º. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 200. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, mediante ofício, poderão solicitar a realização de audiência pública.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 201. Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

Art. 202. Incluído o projeto com pareceres de todas as comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta para discussão.

Art. 203. A discussão de proposição na ordem do dia se dará pela ordem de inscrição dos oradores e a palavra será dada na seguinte ordem:

I - autor da proposição;

II - aos relatores das Comissões em que a matéria tramitou;

III - aos demais vereadores inscritos.

Art. 204. O Presidente da Câmara não interromperá o orador que estiver discutindo matéria usando o tempo que lhe é assegurado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão;
- II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV - suspensão ou encerramento da sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art. 205. Os projetos serão discutidos nos termos regimentais.

§1º. Para discutir o projeto cada Vereador disporá de 3 (três) minutos.

§2º. O Vereador poderá solicitar vista do projeto em discussão em plenário para devolução no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, desde que não faça parte de comissão que analisou a proposição.

§3º. Se houver substitutivo este deverá preceder o projeto original.

§4º. Havendo apresentação de emendas ou projeto substitutivo ao projeto inicial, deverá ser suspensa a tramitação do projeto originário até deliberação final em relação às emendas ou ao projeto substitutivo.

§5º. As emendas ou projetos substitutivos serão lidos, discutidos e votados, respeitada a ordem de apresentação.

§6º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas ou projeto substitutivo.

Art. 206. A discussão será encerrada pelo Presidente da Câmara após a fala do último orador inscrito para discutir.

Art. 207. Finalizada a discussão do projeto originário, este será tido em condição de pauta para votação.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 208. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade final.

§1º. Considera-se a matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. Serão considerados rejeitados todos os projetos que não obtiverem número de votos necessários ao quórum de aprovação da matéria em tramitação.

§3º. As matérias que finalizarem seu procedimento de votação empatado, incluindo o voto do Presidente da Casa, será tida como rejeitada e de plano arquivada.

§4º. Quando, no curso da coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quórum para deliberação, caso em que a ordem do dia será encerrada imediatamente.

Art. 209. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se.

Parágrafo único. Aquele Vereador que se abster de votar, terá sua presença contada para efeito de quórum.

Art. 210. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o quórum necessário para ser aprovada ou rejeitada.

§1º. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido quórum qualificado.

§2º. Em nenhuma hipótese o Presidente da Câmara ou outro vereador poderá votar mais de uma vez.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 211. Os processos de votação são:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - eletrônico.

§1º. O processo simbólico consiste em o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidar os Vereadores que votam a favor a permanecerem como se acham e aqueles que são contrários a se manifestarem.

§2º. O processo nominal de votação consiste na chamada nominal de cada vereador para que manifeste seu voto podendo ser favorável, contrário ou abster-se.

§3º. O processo de votação por meio eletrônico deve seguir o procedimento do sistema adotado.

Art. 212. O processo de votação simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação da contagem mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

§3. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

Art. 213. Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- I - eleição e destituição dos membros da Mesa;
- II - julgamento das contas do Chefe do Executivo;

- III - apreciação de veto;
- IV- proposta de emenda à Lei Orgânica;
- V - perda de mandato dos agentes políticos.

§1º. O Presidente ou Primeiro Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, ao final da votação, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado final da votação.

§3º. Concluída a votação o Presidente proclamará o resultado anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” ou foram “favoráveis”, e o número de vereadores que votaram “não”, ou foram “desfavoráveis”, devendo informar sobre aqueles que se abstiveram.

Art. 214. A verificação de votação mediante processo nominal somente será feita uma única vez.

Art. 215. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a votar a favor, contra ou a abster-se à matéria votada.

Art. 216. Em declaração de voto cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos sendo vedados apartes.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 217. O tempo de que dispõe o Vereador sempre que ocupar a Tribuna será controlado pelo Primeiro-Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 218. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I - no pequeno expediente: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 01 (um) minuto;
- II - no grande expediente: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 01 (um) minuto;
- III - na discussão de:
 - a) veto: 02 (dois) minutos;
 - b) projeto: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 02 (dois) minutos;
 - c) pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Chefe do Executivo: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - d) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 05 (cinco) minutos, para cada Vereador e 10 (dez) minutos para o Relator, denunciante e o denunciado, com apartes;
 - e) processo de cassação de mandato de Vereador: 05 (cinco) minutos para cada Vereador e 10 (dez) minutos para o relator e o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
 - f) moções: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
 - g) requerimentos: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 01 (um) minuto;
 - h) recursos: 05 (cinco) minutos, com apartes.
- IV - em explicação pessoal: até 05 (cinco) minutos, com apartes de até 01 (um) minuto;
- V - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 05 (cinco) minutos com aparte de até 01 (um) minuto;
- VI - para declaração de voto: 01 (um) minuto, sem apartes;
- VII - “pela ordem” ou “questão de ordem”: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- VIII - para solicitar esclarecimentos ao Chefe do Executivo e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX - nas Sessões Solenes, quando autorizado pelo Presidente, por 10 (dez) minutos.

TÍTULO VIII

DAS QUESTÕES DE ORDEM, PELA ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

CAPÍTULO I

QUESTÕES DE ORDEM

Art. 219. Questão de Ordem e toda dúvida levantada em sessão quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

CAPÍTULO II PELA ORDEM

Art. 220. Considera-se pela ordem o protesto ou reclamação quanto à não observância do que dispõe este regimento.

Art. 221. Pela ordem o Vereador só poderá falar declarando o motivo para:

- I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - solicitar a retificação de voto;
- III - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

Art. 222. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário.

Art. 223. O recurso só poderá ser feito de forma verbal.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso prevalece a decisão do Presidente

CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 224. Os casos não previstos neste regimento serão decididos pelo Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§1º. Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da sessão ordinária seguinte.

§2º. Para os efeitos do parágrafo anterior o precedente deverá conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO IX

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 225. Recebido os Projetos de Leis Orçamentárias, após a leitura, serão enviados às comissões, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

Art. 226. O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento Finanças e Contas da parte em que a alteração é proposta.

Art. 227. Se os projetos orçamentários forem incluídos na pauta da Sessão Ordinária esta comportará apenas 03 (três) fases:

I - expediente;

II - pequeno expediente;

III - ordem do dia em que deverá constar apenas os projetos orçamentários.

Art. 228. O pedido de vista dos projetos referidos nesta sessão seguirá os prazos e os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 229. Os projetos de decreto legislativo para a concessão de títulos honoríficos são aprovados por maioria simples dos membros da Câmara Municipal e serão os seguintes:

- a) Cidadão Honorário de Tomar do Geru;
- b) Cidadão Benemérito de Tomar do Geru.

§1º. Cidadão Honorário é título concedido a pessoas que notoriamente tenham prestado relevantes serviços para o progresso e desenvolvimento do Município e que tenham nascido em outro município.

§2º. Cidadão Benemérito é o título concedido a pessoa natural deste município, que é digno de honras, que merece recompensas e aplausos por importantes serviços prestados à sociedade.

Art. 230. O título de Cidadão Honorário poderá ser conferido a qualquer personalidade, incluindo estrangeira, consagrada por relevantes serviços prestados à sociedade.

Art. 231. O projeto de concessão de título de Cidadão Honorário ou Benemérito do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, motivo da homenagem, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

Art. 232. Os projetos de outorga de títulos de Cidadão Honorário de Tomar do Geru e de Cidadão Benemérito de Tomar do Geru serão concedidos em sessão solene, em data, horário e local designado pelo Presidente da Câmara, com a presença do homenageado ou de seu representante.

Parágrafo único. Na sessão solene para entrega dos títulos honoríficos terá assegurada a palavra o Presidente da Câmara e os demais Vereadores com preferência para o autor do projeto, demais autoridades presentes, o homenageado e outros cidadãos autorizados pelo Presidente da Câmara.

Art. 233. A instrução do projeto de decreto legislativo deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa a declaração que ateste a anuência do homenageado.

§1º. Na Sessão Solene de Entrega de Título Honorífico o Presidente da Casa referendará publicamente com sua assinatura e com as assinaturas dos demais edis a honraria outorgada.

§2º. Nas sessões a que alude o presente artigo será permitida a palavra dos Vereadores por até 10 minutos sem apartes.

Art. 234. Cada Vereador poderá apresentar 02 (duas) proposições para concessão de Título de Cidadão Honorário de Tomar do Geru e 02 (duas) proposições para concessão de Título de Cidadão Benemérito de Tomar do Geru por sessão legislativa.

TÍTULO X DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 235. Os serviços administrativos da Câmara incumbem às suas Diretorias e reger-se-ão por ato regulamentar próprio editado pelo Presidente da Casa.

Art. 236. A Câmara manterá os registros necessários aos seus serviços sendo obrigatórios os seguintes registros:

- I - registro de ata de sessões;
- II - registro de ata das reuniões da Mesa e das comissões;
- III - registro de termos de posse;
- IV - registro de precedentes regimentais.

Parágrafo único. Os originais de emendas à Lei Orgânica, de leis ordinárias e complementares, de decretos legislativos e de resoluções serão arquivados na Diretoria Legislativa.

SEÇÃO ÚNICA DO EDIFÍCIO DA CÂMARA E DO RECINTO DO PLENÁRIO

Art. 237. No recinto do Plenário serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara.

Parágrafo único. Mediante autorização do Presidente também poderão permanecer no recinto do Plenário as autoridades políticas e religiosas, os cidadãos que estejam sendo homenageados pela Câmara ou fazendo uso da tribuna, os Ex-Vereadores enquanto

estiverem sendo homenageados e os cidadãos indispensáveis para o andamento dos trabalhos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Presidente.

Art. 238. No Plenário, os Vereadores, os servidores e os demais cidadãos deverão manter o respeito e zelar pela ordem.

Art. 239. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores.

Art. 240. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário e tumultuar a sessão.

§1º. Pela infração ao disposto no presente artigo o Presidente poderá requisitar força policial para retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior o Presidente deverá suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XI

DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO À CÂMARA

Art. 241. Poderá o Chefe do Executivo comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão inaugural de cada ano legislativo o representante do Poder Executivo poderá usar a palavra para apresentar mensagem de trabalho sem ser interpelado.

Art. 242. Sempre que comparecer à Câmara o Chefe do Executivo poderá ter assento na Mesa à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 243. Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar o motivo da convocação do Secretário Municipal.

Art. 244. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício.

Art. 245. A Câmara se reunirá em Sessão Ordinária ou Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§1º. Aberta a sessão os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento dispondo para tanto de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§2º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos sendo permitidos apartes.

§3º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

TÍTULO XII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 246. Após o recebimento da prestação de contas o Presidente da Câmara colocará em disponibilidade a documentação para acesso ao público e vereadores nas dependências da Casa pelo prazo de 60 (sessenta) dias e também informará aos interessados a disponibilidade destas no site do Tribunal de Contas.

Art. 247. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, após a leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os Vereadores e colocará à disposição dos mesmos.

§1º. Cumprindo o disposto no artigo anterior o Presidente enviará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

§2º. Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo a comissão receberá pedido escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§3º. Para responder aos pedidos de informação a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como examinar documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

Art. 248. De posse dos pareceres do Tribunal de Contas e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, o Presidente da Câmara remeterá cópias dos mesmos junto com as contas ao gestor responsável para que este, querendo, apresente defesa escrita no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do processo.

Parágrafo único. Além da defesa assegurada no caput deste artigo, poderá o gestor apresentar defesa oral, na sessão em que ocorrer a votação das contas, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por igual período, podendo, inclusive, utilizar-se de procurador devidamente constituído.

Art. 249. O julgamento das contas deverá ocorrer dentro de prazo razoável.

§1º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§2º. Concluído o processo de votação da prestação de contas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá elaborar o competente projeto de decreto legislativo que disporá pela aprovação ou pela rejeição das contas.

§3º. O projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá ser incluído na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária seguinte, para única discussão e votação.

§4º. O presidente da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas e ao gestor responsável no prazo de 10 (dez) dias e, encaminhará todo o processo ao Ministério Público no mesmo prazo, nos casos de rejeição da prestação de contas.

TÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

Art. 250. Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos e legislação aplicável.

Art. 251. O Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§2º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, composta de 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, que desde já escolherão seu Presidente, Relator e membro.

§3º. Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito,

indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de cinco. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado da data da primeira publicação.

§4º. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§5º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, sendo-lhe permitido assistir audiências e assistir diligências, bem como formular perguntas e reperguntas a testemunha e requerer o que for de interesse da defesa.

§6º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a comissão processante apresentará parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará do Presidente da Câmara, convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terão o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir defesa oral.

§7º. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações capituladas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará de imediato o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração, e, se houver condenação, expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§8º. O processo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 252. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova oferecida pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo prosseguimento da representação, a Mesa pelo Primeiro Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos, o Presidente solicitará a notificação do representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§4º. Em reunião para a oitiva das testemunhas, o Relator e qualquer Vereador poderá formular perguntas do que se lavrará assentada.

§5º. Finda a inquirição o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem sucessivamente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação pelo Plenário.

§6º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado o projeto de resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO XV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 253. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

§1º. Ultimada a eleição da Mesa e empossados os eleitos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito para dar-lhes posse.

§2º. No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§3º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivará após a apresentação, por ambos, de seus respectivos diplomas e declaração atualizada dos bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração registrada, devendo prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU, RESPEITAR AS LEIS E A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DESTE MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.”

§4º. Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos e registrados em livro próprio.

TÍTULO XVI DAS ATAS

Art. 254. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos relevantes tratados.

§1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições conterão apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º. A transcrição de declaração do voto feita resumidamente por escrito deve ser requerida ao Presidente.

§3º. A ata da sessão anterior deverá estar à disposição dos vereadores em até 48 (quarenta e oito) hora antes da sessão subsequente, para leitura e possível retificação, que poderá ser feita mediante pedido verbal, devendo a Diretoria Legislativa proceder as correções solicitadas pelo edil que exigir a transcrição de fatos relevantes.

§4º. A ata da sessão anterior será votada discutida e votada na sessão ordinária seguinte.

§5º. A ata poderá ser impugnada por qualquer vereador quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridas.

§6°. Feita a impugnação da ata o Plenário deliberará a respeito.

§7°. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata que será incluída sessão ordinária seguinte para discussão e votação.

§8°. Votada e aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores e deverá ser publicada no site oficial do Poder Legislativo em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 255. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput*, o Presidente da Câmara poderá, antes de encerrar a sessão, suspender a mesma para confecção da ata e, logo após, declarará a reabertura da sessão, que terá como única finalidade a votação da ata.

TÍTULO XVII DOS PRAZOS REGIMENTAIS

Art. 256. Os prazos previstos neste regimento devem ser contados excluindo o dia de início e incluindo o dia de seu vencimento e serão computados somente os dias úteis, exceto os prazos do processo legislativo.

Parágrafo único. Durante o recesso os prazos não fluem.

TÍTULO XVII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 257. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através Projeto de Resolução.

Art. 258. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

TÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. É facultado a instituição da Tribuna da Imprensa em parte do salão destinado as reuniões da Câmara, para uso dos profissionais da imprensa credenciados perante o Poder Legislativo.

§1º. Os órgãos da imprensa escrita, rádio e televisão, poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes a Casa e a seus membros, devendo informar junto à Presidência:

- I - os dados pessoais e fornecer foto 3 x 4 do profissional que deseja credenciar;
- II - seu registro como órgão de imprensa.

§2º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§3º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara de Vereadores.

Art. 260. É facultado à Câmara Municipal a comunicação com os Vereadores e servidores por meios eletrônicos, mediante o envio de documentos, matérias, processos e demais correspondências no formato digital, via e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens, inclusive a criação de grupos virtuais para esta finalidade.

Art. 261. O Ex-Vereador, ao visitar a Câmara, receberá tratamento especial, e deverá ter sua presença anunciada, sendo facultado ao Presidente permitir a sua fala por até 10 (dez) minutos, mesmo sem inscrição na pauta, durante o grande expediente da sessão ordinária.

Art. 262. O Prefeito Municipal, o Ex-Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Ex-Vice-Prefeito e as demais autoridades relevantes para o município receberão tratamento especial ao visitarem a Câmara, e deverão ter suas presenças anunciadas, sendo facultado ao

Presidente permitir suas falas por até 10 (dez) minutos, mesmo sem inscrição na pauta, durante o grande expediente da sessão ordinária.

Art. 263. O Presidente da Câmara poderá prorrogar o tempo concedido a qualquer orador desde que o assunto abordado seja de interesse do Poder legislativo, do Município e da população de Tomar do Geru.

Art. 264 - Fica revogada a Resolução nº 06 de 12 de dezembro de 1990; a Resolução nº 05 de 08 de junho de 2001 e a Resolução nº 01 de 23 de abril de 2018.

Art. 265 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e publique -se.

Plenário da Câmara Municipal de Tomar do Geru, Estado de Sergipe, em 19 de dezembro de 2023.



Antônia Costa Marques

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru/SE.